



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601125-52.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - LUAN SAMUEL CARDOSO DA SILVA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL CONTRA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÃO 2024. VEREADOR ELEITO. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO (ART. 23, §2º-A, LEI 9.504/97). IRREGULARIDADE QUE TANTO EM VALOR ABSOLUTO QUANTO PROPORCIONAL ÀS RECEITAS EXCEDE O LIMITE DE IRRELEVÂNCIA DEFINIDO PELO ART. 27 DA LEI 9.504/97 (R\$ 1.064,10) E O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O MONTANTE DE RECEITAS DEFINIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, INVIABILIZANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PREJUÍZO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUAN SAMUEL CARDOSO DA SILVA, [eleito](#) ao cargo de Vereador em Rolante, na Eleição 2024, contra sentença (ID 45835754) de **desaprovação** das contas de campanha, em cujo dispositivo se lê:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato a vereador LUAN SAMUEL CARDOSO DA SILVA, do PARTIDO PROGRESSISTAS – PP, do Município de ROLANTE/RS nas Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o pagamento de multa com recolhimento ao Fundo Partidário correspondente a 100% do valor irregular, em R\$8.773,96 (oito mil setecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos), a teor do que preconiza o art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A **desaprovação** das contas foi baseada na irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45835750), referente ao **excesso de autofinanciamento**:

(...) Realizada a análise técnica, verificou-se o recebimento de recursos públicos financeiros de R\$3.000,00 comprovados os gastos conforme previsão legal. Foi verificada irregularidade na extrapolação de limite de gastos, autofinanciamento, em afronta ao § 1º, do art. 27 da resolução TSE conforme apontado na tabela que extraio do relatório conclusivo, documento ID 126412509: (...)

Irrefutável, portanto, a irregularidade mediante a identificação de recursos próprios no valor de R\$14.192,00 sendo o limite de gastos para o cargo no município de ROLANTE R\$54.180,41. Restou configurado o valor de R\$8.773,96 acima do limite legal, o que representa 51,04% do total arrecadado para a campanha considerando recursos financeiros e estimáveis em dinheiro.

Assim, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabível a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou no mesmo sentido da unidade técnica: "Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha sob exame, nos termos do artigo 74, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019." Ainda, adiantou o órgão ministerial de que: "Isto acarreta a imposição de multa em 100% do valor excedente, que, ao fim e ao cabo, representa 51% do total gasto em campanha."

Entendo que, por se tratar de recursos próprios financeiros, sendo o valor total excedido em R\$8.773,96 (representando 161,94% do limite de recursos próprios permitidos), deixo de aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e aplico multa no patamar de 100% do valor irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso (ID 45835764), o candidato pede a reforma da sentença para “aprovar com ressalvas” as contas, “com supressão ou redução significativa da multa aplicada”. Sustenta, em suas razões, que agiu de boa-fé; que seguiu a orientação da coordenação de campanha, que indicava a possibilidade de utilização de recursos próprios em valor até 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo candidato no ano anterior; que apenas interpretou equivocadamente a legislação; que não houve abuso de poder econômico; e que a multa imposta é excessiva.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

É incontroversa a extrapolação do limite de autofinanciamento da campanha. No recurso, a argumentação se concentra na possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista que a **irregularidade não configurou abuso de poder econômico, decorreu de orientação equivocada do partido e de erro sobre a legislação.** Também é invocado o **princípio da proporcionalidade.**

Essa argumentação, contudo, não merece prosperar, por várias razões.

A irregularidade em questão - excesso de autofinanciamento - é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insanável, porquanto a **previsão legal (art. 23, §2º-A, da Lei das Eleições¹)** que fixa o teto de gastos com recursos próprios possui **observância obrigatória e tem por consequência a aplicação de multa**, nos termos de recente julgado desse egrégio TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MULTA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. IRRELEVÂNCIA. ALTO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3.1. O art. 23, § 2º-A, da Lei das Eleições estabelece o limite de autofinanciamento em 10% do teto de gastos fixado para o cargo disputado. No caso, a candidata extrapolou esse limite, infringindo **norma de observância obrigatória**. 3.2. **A sanção aplicada é objetiva, não exigindo dolo ou intenção de fraude para sua incidência. A observância dos limites de financiamento busca garantir a equidade entre os candidatos.**(...) Tese de julgamento: “A extrapolação do limite legal de autofinanciamento, independentemente da ausência de dolo, tem **como consequência objetiva a aplicação de multa**, não sendo suficiente o recolhimento antecipado para afastar a irregularidade.” (TRE-RS. REI 060057042/RS, Rel. Des. Mário Crespo Brum, Acórdão de 21/03/2025, Publicado no DJE 55, data 26/03/2025 - *grifos acrescidos*);

A solução de primeiro grau bem observou o necessário juízo de proporcionalidade. Sob essa perspectiva, se impõe considerar que se trata de eleição para o cargo de Vereador em município de pequeno (Rolante possui cerca de 21 mil habitantes, conforme dados do [IBGE](#)). Em eleições municipais de menor porte, um pequeno desequilíbrio financeiro pode ter impacto significativo na disputa, influenciando de maneira desproporcional o resultado do pleito.

O excesso ao limite (R\$ 8.773,96) correspondeu a 161,94% do

¹ § 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permitido (R\$ 5.418,04). Tal magnitude do excesso de autofinanciamento, por si só, já descaracteriza qualquer alegação de proporcionalidade ou razoabilidade da conduta.

Ademais, **a limitação ao autofinanciamento é medida que cumpre importante função para promover um mínimo de igualdade entre os candidatos e a sanção decorrente dessa observação afeta o candidato apenas sob a perspectiva econômica**, não o impedindo de participar de novos pleitos. Por outro lado, cumpre **importante efeito pedagógico**, desestimulando a reiteração da conduta pelo candidato e que outros a praticam.

Por fim, neste caso a **soma das irregularidades envolve valor que não pode ser considerado ínfimo**, pois é superior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504²) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.** IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...]

² Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total arrecadado.” (Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN